

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.481, DE 2003

Dispõe sobre as importações provenientes de países onde, comprovadamente, seja utilizado o trabalho escravo.

Autor: Deputado Pastor Bernardo

Relator: Deputado Zico Bronzeado

I – RELATÓRIO.

O projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado Pastor Reinaldo, tem por objetivo proibir a emissão de guia de importação para produtos originários de países que, comprovadamente, se utilizem de trabalho escravo.

Para comprovar a utilização daquele tipo de trabalho o projeto prevê, em seu art. 2º, que deverão ser utilizadas as denúncias nesse sentido existentes no âmbito da Organização Internacional do Trabalho - OIT, as quais tenham sido julgadas procedentes por aquela agência internacional.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO.

A questão abordada pelo presente PL é bastante importante e tem servido como elemento de referência no debate contemporâneo na grande maioria dos países do mundo. Cada vez mais, assuntos da chamada “pauta social” passam a ser incluídos nas rodadas internacionais de todo gênero.

Sem dúvida alguma, questões relevantes como o trabalho infantil, a defesa do meio-ambiente, a precariedade nas relações trabalhistas, o desrespeito a dispositivos básicos relativos aos direitos humanos, dentre tantos outros, merecem toda a atenção do conjunto das Nações, seus governos e dos movimentos sociais.

A questão que se coloca ao analisarmos os dispositivos propostos pelo Autor diz respeito a dois aspectos distintos. De um lado, consideramos que deva ser avaliada a exeqüibilidade das determinações ali sugeridas. De outra parte, em nossa opinião, não podemos desconsiderar o impacto das medidas em termos da estratégia integrada da diplomacia brasileira no cenário internacional.

No que se refere ao ponto inicial, o art. 1º do texto é bastante amplo. Isso porque ele “proíbe a importação de produtos produzidos em países onde, comprovadamente, seja utilizado o trabalho escravo”. Dessa forma, a penalidade de eventual denúncia apresentada contra determinada prática desse tipo de trabalho abominável passaria a atingir o conjunto da economia da Nação acusada e não apenas os bens em cuja produção tenha sido utilizada mão-de-obra escrava. Além disso, ainda que se adote a sistemática de considerar o foco exclusivo do processo produtivo espoliativo, na maioria dos casos ocorre a utilização de tais bens como intermediários em determinadas linhas de produção intensiva em força-de-trabalho. Ficaria bastante difícil avaliar a aplicabilidade das medidas de retaliação, tal como sugeridas.

Quando se fala em trabalho escravo, há uma ampla gama de interpretações e definições, inclusive de ordem jurídica. A OIT, por exemplo, utiliza o conceito de trabalho forçado. A grande maioria dos países do mundo, inclusive o Brasil, são signatários de 2 instrumentos da instituição que tratam da matéria: a Convenção nº 29 (de 1930, à época da Liga das Nações) e a Convenção nº 105 (de 1957, já no âmbito da ONU).

Em 2001, durante a 89ª Reunião da “Conferência Internacional do Trabalho”, foi aprovado o “Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”. Ali estão contidas as diversas definições de trabalho forçado em uso no mundo contemporâneo:

- escravidão e raptos;
- participação obrigatória em projetos de obras públicas;
- trabalho forçado na agricultura em regiões rurais remotas (recrutamento coercitivo);
- trabalhos domésticos em situação de trabalho forçado;
- trabalho em servidão por dívida;
- trabalho forçado imposto por militares;
- trabalho forçado no tráfico de pessoas;
- alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e da reabilitação por meio do trabalho;

- trabalho infantil.

O citado relatório é amplo e inclui um leque bastante diversificado de países nos quais estaria, de alguma forma, sendo praticado trabalho escravo. Como era de se esperar, a grande maioria dos casos faz menção a países localizados na Ásia, na África e na América Latina. No entanto, existem também denúncias de práticas ocorridas em países europeus e, inclusive, nos próprios Estados Unidos (um caso que ganhou bastante destaque refere-se a uma rede de trabalho escravo com trabalhadoras tailandesas, introduzidas clandestinamente em território norte-americano).

O Brasil mereceu destaque especial no documento, com espaço que vai do parágrafo 66 ao 81, com 4 páginas expondo as denúncias de trabalho forçado em uma série de regiões, envolvendo diferentes ramos da nossa economia.

O Parágrafo Único do art. 2º do PL dispõe que “serão considerados países que se utilizam de trabalho escravo aqueles contra os quais existam denúncias nesse sentido junto à Organização Internacional do Trabalho – OIT, as quais tenham sido julgadas procedentes por aquela Organização.” Ora, caso fosse necessário a aplicação de tal dispositivo, o Brasil veria diminuir de forma expressiva o número de seus parceiros comerciais, a começar pelo maior deles.

Quanto à inclusão de tal proposição no conjunto de ações desenvolvidas pelo Brasil no campo diplomático, as conseqüências podem ser mais negativas do que eventuais ganhos localizados pontualmente. É amplamente conhecida a postura das Nações mais desenvolvidas, em particular dos Estados Unidos, de tentar incluir cláusulas de retaliação comercial (tanto nos acordos multilaterais, como na pressão direta sobre os parceiros mais fracos nas negociações diretas) relativas às questões abordadas anteriormente. A condição de potência hegemônica assumida pelos norte-americanos, com o consentimento ou apoio explícito de outros membros dos países mais ricos, se reveste de postura demagógica e oportunista, procurando se revestir da máscara do “bom-mocismo”. Na verdade, tal comportamento se baseia fundamentalmente em interesses econômicos, sendo a questão dos direitos humanos ou justiça social mera desculpa para tal tipo de ação para garantir espaço aos seus produtos.

No caso específico da diplomacia brasileira, com toda certeza ficaria bastante comprometida a postura de liderança junto ao movimento dos países em desenvolvimento, construída com extrema habilidade ao longo das últimas décadas, a ponto de nos permitir uma série de avanços. Trata-se de iniciativas que contam já com amplo apoio, como a reivindicação de uma vaga permanente no Conselho de Segurança da ONU ou articulação do bloco de países que se sentem prejudicados com as práticas protecionistas de parte dos países industrializados.

Na verdade, não são muitos os países que podem se arvorar o direito de retaliação comercial em razão de denúncia de trabalho escravo sobre os demais. A nosso ver, as posturas mais corretas para contribuir na erradicação de tal prática, que atenta contra todas as conquistas da Humanidade em termos de igualdade e justiça, passam por ações no campo do convencimento, da conscientização e da universalização de sinais contra a dominação e o atraso injustificados. É o caso, por exemplo, da recente “Campanha Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo”, ação desenvolvida pelo governo brasileiro em conjunto com a OIT, órgãos do Poder Judiciário e entidades da sociedade civil.

São estas as principais razões que nos levam a sugerir a rejeição do PL 1.481, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **Zico Bronzeado**
Relator